AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.015 - MG (2019/0048782-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA MENDES PEREIRA
AGRAVANTE	:	ANTONIO MENDES PEREIRA
ADVOGADOS	:	MARISTELO SIMÕES DE ALMEIDA - MG050230 DAVID SIMÕES DE ALMEIDA - MG115414 EDMAR GERALDO CARDOSO - MG126022 ELIANE SIMOES DE ALMEIDA - MG059827
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG
ADVOGADO	:	SÍLVIA MARIA MACHADO - MG084364
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CADÁVER EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESENÇA DE CADÁVER HUMANO NO RESERVATÓRIO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA -MÉRITO - CONDUTA OMISSIVA - DEVER DE INDENIZAR. - Não há que se falar em ilegitimidade ativa quando comprovado pela parte que é usuária do serviço de água fornecido pela COPASA Caracterizada a falha na prestação de serviço pela COPASA, por não ter garantido a qualidade da água distribuída aos habitantes da Cidade de São Francisco, eis que encontrado cadáver em seus reservatórios de água, impõe-se o dever de indenizar por danos morais, porquanto presumível os efeitos nefastos à honra dos consumidores.

Os embargos de declaração foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) arts. 1022, parágrafo único, II, e 489, §1º, IV e VI, do CPC, alegando que o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca da aplicabilidade ou não no feito da tese uniformizada pelo STJ - REsp 1.418.821; e (b) arts. 186 e 927 do CC e 373, I, do CPC,

aduzindo que: i) não foram comprovados nos autos os requisitos mínimos para que se enseje o dever de indenizar - ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre eles; ii) a parte recorrida não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de dano moral, limitando-se apenas a alegação de fato.

Não houve contrarrazões.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade ao argumento de que: a) destituída de razoabilidade a alegação da recorrente de que não foi efetivada a prestação jurisdicional reclamada, com a rejeição de seus embargos de declaração; e b) a pretensão recursal é irrealizável, porquanto implica revisão de decisão assentada no que se inferiu do acervo fático-probatório, cujo exame está reservado, exclusivamente, às Instâncias ordinárias, conforme disposto no Enunciado n° 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que, por sua vez, obsta a análise do recurso tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Insurge a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial reúne condições de ser processado.

Não foi apresentada contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Preenchido os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa aos artigos 1022, parágrafo único, II, e 489, §1º, IV e VI, do CPC.

Como se sabe, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a lide.

No caso, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que resta patente a falha na prestação do serviço, eis que a COPASA forneceu aos seus consumidores a água que se encontrava armazenada juntamente com o cadáver humano, fato absolutamente incontroverso nos autos, deixando de garantir a adequada qualidade do serviço.

Na linha da jurisprudência desta Corte, se os fundamentos do acórdão se mostram insuficientes ou incorretos na opinião da recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Melhor sorte não socorre a recorrente quanto à alegada violação aos artigos 186 e 927 do CC e 373, I, do CPC.

Cinge-se a controvérsia, segundo se extrai do acórdão recorrido, de ação de indenização por danos morais proposta pelos recorridos, visando a condenação da recorrente, em razão de consumo de água de reservatório onde foi encontrado um cadáver humano.

O acórdão de origem deu provimento ao recurso de apelação dos recorridos para reformar a sentença e condenar a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00, nos seguintes termos:

> (...) No caso vertente, restou demonstrado pelos documentos carreados à exordial, sobretudo o de fl. 12, sem qualquer impugnação da apelada, que os autores são residentes na Cidade de São Francisco e consumidores de água potável da COPASA, a qual possui o dever de vigilância e de limpeza de seus reservatórios, como também restou demonstrado que consumiu água no período em que foi encontrado o cadáver humano em decomposição no reservatório de água.
> Portanto, resta patente a falha na prestação do serviço, eis que a COPASA forneceu aos seus consumidores a água que se encontrava armazenada juntamente com o cadáver humano, fato absolutamente incontroverso nos autos, deixando de garantir a adequada qualidade do serviço.
> Todavia, apesar de não ter sido comprovado o efetivo mal à saúde dos apelantes em decorrência do consumo da água supostamente contaminada, em caso semelhante, o colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ocorrência in re ipsa, que dispensa a comprovação do prejuízo extrapatrimonial, bastando a prova do ato ilícito, uma vez que o resultado danoso é presumido. (...)
> Destarte, considerando que restou caracterizada a falha na prestação de serviço, por não ter a COPASA garantido a qualidade da água distribuída aos habitantes da Cidade de São Francisco; e, considerando, ainda, que os autores demonstraram pelo documento de fl. 12 que residem na Cidade de São Francisco, onde foi encontrado cadáver nos reservatórios de água da apelada, presumível os efeitos nefastos em sua honra, impõe-se o dever de indenizar, por danos morais, independentemente de prova do efetivo prejuízo.

Desta forma, a análise das razões da recorrente, no sentido de se apurar a própria ocorrência dos supostos atos ilícitos e do dano moral, bem como a existência de nexo causal, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADÁVER EM DECOMPOSIÇÃO ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência do dever de indenizar, uma vez que "inexiste nos autos provas de que a utilização da água que disse o apelante estar contaminada, tenha, de fato, lhe trazido prejuízos à saúde, eis que não há relatos médicos, tampouco comprovantes de aquisição de fármacos para tal eventualidade", que, "além de não configurada a conduta ilícita da COPASA, inexiste o nexo de causalidade entre o incômodo suportado pelas vítimas e a conduta daquela, que definitivamente não foi a responsável pelo aparecimento do cadáver no reservatório que fica sob seus cuidados" e que "o caso narrado evidencia a ocorrência de um acontecimento resultante de um fato de outrem, inevitável e alheio à conduta da empresa, já que, como visto, a ação criminosa que culminou no aparecimento do cadáver, seja ela qual for, superou as precauções adotadas pela apelada para manter seguro o local dos acontecimentos, não tendo sido a ausência de isolamento a causa eficiente e determinante para a ocorrência dos danos noticiados" (fl. 286, e-STJ).
> 2. A alteração das conclusões do Tribunal a quo sobre a falta de

> comprovação do dano moral individual a ser indenizado e a inexistência de dano moral in re ipsa envolve reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, conforme recente jurisprudência do STJ.
> 3. Ressalta-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.418.821/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgamento em 24.8.2016, acórdão ainda não publicado, reafirmou entendimento no sentido da incidência da Súmula 7/STJ na hipótese em exame.
> 4. Recurso Especial não provido.
> (REsp 1643846/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/04/2017)
>
> ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CADÁVER EM DECOMPOSIÇÃO NO RESERVATÓRIO. DANO MORAL. CONFIGURADO. OMISSÃO. NEGLIGÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA.
> 1. Fica configurada a responsabilidade subjetiva por omissão da concessionária decorrente de falha do dever de efetiva vigilância do reservatório de água, quando nele foi encontrado um cadáver humano.
> 2. De outro lado, também, ficou caracterizada a falha na prestação do serviço, indenizável por dano moral, quando a COPASA não garantiu a qualidade da água distribuída à população.
> 3. Ainda, há que reconhecer a ocorrência in re ipsa, o qual dispensa comprovação do prejuízo extrapatrimonial, sendo suficiente a prova da ocorrência de ato ilegal, uma vez que o resultado danoso é presumido.
> 4. Afastada a incidência da Súmula 7/STJ, no caso, porquanto independe da análise de provas o entendimento assentado.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1562277/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

Por fim, convém ressaltar que os mesmos óbices imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional obsta a análise recursal pela alínea "c", restando o dissídio jurisprudencial prejudicado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator